

ANS SIF

Registro de Atendimento nº 7431388 / 5182149

Protocolo Fale Conosoco nº 395138

À (Ao),

Segue resposta à correspondência eletrônica encaminhada à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Conteúdo original de sua consulta para referência:

Prezados, bom dia! A [REDACTED] na qualidade de representante institucional [REDACTED] solicita esclarecimentos quanto ao que segue:

“A Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio da consulta registrada sob o protocolo nº 121850 / 1231204 - Fale Conosoco nº 207638, esclareceu que "a cobertura do material (implante de DIU hormonal ou não hormonal - incluindo o dispositivo) não estará garantida pela operadora no caso do médico executante do procedimento (não pertencente à rede própria ou credenciada da operadora) o realizá-lo em seu consultório particular ou em serviço não pertencente à rede própria ou credenciada da operadora".

Considerando que a referida consulta foi elaborada pela ANS sob a égide da RN 211, a qual já se encontra revogada há mais de 07 anos, solicitamos a emissão de um novo parecer da ANS sobre o tema (cobertura do material - implante de DIU hormonal ou não hormonal - incluindo o dispositivo, no caso de médico executante fora da rede credenciada), com base na regulamentação em vigor. Aguardamos breve retorno. Atenciosamente, [REDACTED]”.

Resposta à correspondência:

Em resposta à consulta à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, comunicamos que seu questionamento foi encaminhado à área técnica desta Agência, que se manifestou como segue: " Informamos que o procedimento IMPLANTE DE DISPOSITIVO INTRA-UTERINO (DIU) HORMONAL PARA CONTRACEPÇÃO - INCLUI O DISPOSITIVO consta no Rol de Procedimento e Eventos em Saúde vigente, Anexo I da RN 465/2021, e, portanto, sua cobertura é obrigatória, quando solicitado pelo médico assistente. O procedimento é o implante do dispositivo, e dessa forma, o fornecimento do dispositivo (material) está incluído na cobertura pelo procedimento.

Conforme o disposto no artigo 3, parágrafo 2, da RN 259/2011, para fins de cumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, para atendimento integral às coberturas obrigatórias, será considerado o acesso a qualquer prestador da rede assistencial, habilitado para o atendimento no município onde o beneficiário o

demandar e, não necessariamente, a um prestador específico escolhido pelo beneficiário.

Nesse sentido, havendo prestador na rede assistencial da operadora, apto a realizar o procedimento dentro dos prazos estabelecidos na RN 259/2011, e ainda assim, o beneficiário optar pela realização do mesmo com profissional não pertencente a rede da operadora, em clínica particular; o procedimento, assim como o material necessário a sua realização, no caso o DIU, não serão de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde privado, pois sua realização foi feita de modo particular.